



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011945-21.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSELI SANTOS OLIVEIRA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.148--

Apelação Cível n. 1011945-21.2024.8.26.0003

Apelante: Roseli Santos Oliveira Souza (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Itaucard S/A

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Jabaquara

Juíza de Direito Sentenciante: Claudia Felix de Lima

Disponibilização da sentença: 01/11/2024

APELAÇÃO- AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR- JUROS REMUNERATÓRIOS

– Contrato bancário – Declaração de abusividade – Demonstração de que são consideravelmente superiores à taxa média do mercado para o período – Inexistência, no caso concreto:

– A declaração de abusividade de juros remuneratórios previstos em contrato bancário depende da comprovação de que os encargos superam consideravelmente a taxa média do mercado para o período, o que não ocorreu no caso concreto. Ademais, não há como olvidar que a “Calculadora do Cidadão” constitui ferramenta informal para auxiliar os consumidores na identificação dos valores cobrados, não contemplando a peculiaridade de cada contrato.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

– Capitalização mensal dos juros – Admissibilidade – Inteligência do art. 28, § 1º, inc. I, da Lei n. 10.931/2004 – Contratação expressa – Necessidade – Taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, que se mostra suficiente a comprovar a previsão contratual – Entendimento consolidado pelo STJ:

– Com fundamento no art. 28, § 1º, inc. I, da Lei n. 10.931/2004 e na jurisprudência consolidada pelo STJ, admite-se a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que expressamente contratada, sendo que para comprovar a previsão contratual, basta a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

– Contrato bancário – Previsão no art. 5º, inc. VI, da Resolução n. 3.919/2010 do CMN, de serviço diferenciado de avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Possibilidade de cobrança, desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço, e de que não represente onerosidade excessiva – Entendimento pacificado pelo STJ, no REsp n. 1.578.553/SP, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos:

– Diante da previsão no art. 5º, inc. VI, da Resolução n. 3.919/2010 do CMN, de serviço diferenciado de avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia, é possível a cobrança da tarifa correspondente, desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço, e de que não represente onerosidade excessiva, entendimento pacificado pelo STJ, no REsp n. 1.578.553/SP, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos.

REGISTRO DE CONTRATO

– Contrato bancário – Registro da garantia de alienação fiduciária
– Necessidade – Possibilidade de repasse do custo ao consumidor, desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço, e de que não represente onerosidade excessiva – Inteligência dos arts. 490 e 1.361, § 1º, ambos do CC – Entendimento pacificado pelo STJ, no REsp n. 1.578.553/SP, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos:

– Diante da previsão dos arts. 490 e 1.361, § 1º, ambos do CC, depreende-se a necessidade de registro da garantia de alienação fiduciária e a possibilidade de repasse do custo ao consumidor, desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço, e de que não represente onerosidade excessiva, entendimento pacificado pelo STJ, no REsp n. 1.578.553/SP, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos.

SEGURO PRESTAMISTA

– Contrato de financiamento de veículo – Contratação conjunta – Ausência de facultatividade acerca da companhia contratada – Venda casada – Ocorrência:

– Caracteriza venda casada a contratação de seguro prestamista, quando verificada impossibilidade de escolha acerca da empresa, sendo compelido o consumidor a contratar com seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico da financeira.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos etc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 192/196, que **JULGOU IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na ação revisional de contrato bancário com pedido de tutela antecipada movida por ROSELI SANTOS DE OLIVEIRA DE SOUZA contra BANCO ITAUCARD S/A. Pela sucumbência, a autora foi condenada, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada eventual condição de beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada apela a autora (fls. 199/228), sustentando abusividade da taxa de juros remuneratórios prevista no contrato de financiamento (2,16% a.m. e 29,23% a.a.), pois refazendo-se o cálculo, com a calculadora do cidadão, constatou que o valor da taxa de juros se mostra maior do que aquela estabelecida no contrato, ou seja, de 2,19% a.m. Defende que deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações semelhantes, no mesmo período de contratação. Insurge-se contra a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

Volta-se contra a ilegalidade na cobrança das tarifas de registro de contrato e avaliação do veículo, porquanto importam ganho excessivo do adverso sem prova da contraprestação. Discorre sobre a existência de venda casada na contratação do seguro e a repetição do indébito. Prequestiona a matéria.

O recurso é tempestivo, ausente de preparo ante a gratuidade judiciária concedida a fls. 52, e fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, § 1º, do Código

de Processo Civil.

O réu apresentou resposta ao recurso (fls. 232/244), pugnando pela manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Trata-se de ação revisional de contrato bancário com pedido de tutela antecipada movida por ROSELI SANTOS DE OLIVEIRA DE SOUZA contra BANCO ITAUCARD S/A, na qual alega que em, 07/12/2022, realizou com o Réu o contrato n. 18954462 de financiamento de veículo automotor, no valor de R\$ 43.873,46, com taxa de juros mensal de 2,16% e anual de 29,23, a ser quitado por meio de 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.486,31, documentado em cédula de crédito bancário, a qual se encontra eivado de irregularidades, sobretudo porque os juros remuneratórios previstos em contrato se mostra maior do que o resultado do cálculo elaborado. Aduz manifesta abusividade da taxa de juros pactuada em comparação com a média de mercado. Impugnou a cobrança das tarifas de seguro, registro do contrato e avaliação do bem. Defende a restituição do valor pago a maior, em dobro. Requereu, em preliminar, a concessão de tutela antecipada e, no mérito, a procedência de seus pedidos, para o fim modificar as cláusulas contratuais impugnadas, afastando-se a cobrança das tarifas, aplicando-se a taxa efetivamente pactuada, ou seja, aquela resultante do cálculo elaborado e condenar o requerido à devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos. Subsidiariamente, requer a condenação do réu a restituição simples dos valores adimplidos.

Foi indeferida a tutela antecipada a fls. 40 e deferida a autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 52).

Após contestação, réplica, petição de especificação de provas, sobreveio a r. sentença de improcedência, da qual apela a Autora, cujo recurso comporta parcial acolhimento.

II. No mérito, mister consignar que o simples fato de se tratar de negócio sujeito ao Código de Defesa do Consumidor conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** por meio da **Súmula nº 297**¹, não acarreta, consequentemente, o direito de ser modificado todas as vezes que não estiver de acordo com aquilo que pretender a parte vulnerável, fazendo-se necessária, antes de tudo, a demonstração de que está havendo a violação dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

Quanto **a alegação autoral** de que refazendo-se o cálculo, com a calculadora do cidadão, constata que **o valor da taxa de juros se mostra maior do que aquele estabelecido no contrato**, ou seja, de 2,19% a.m, não comporta guarida.

Eventual divergência entre a taxa de juros contratada e a efetivamente aplicada deveria ser comprovada por meios apropriados. Não se mostra viável a utilização da "Calculadora do Cidadão" para verificar possíveis erros nos cálculos das parcelas, pois essa ferramenta apenas simula as supostas taxas de juros aplicadas, servindo apenas como um referencial. O próprio Banco Central do Brasil esclarece que: "A Calculadora do Cidadão não tem a finalidade de avaliar os cálculos

¹ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

realizados pelas instituições financeiras em suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, como seguros e outros encargos operacionais e fiscais que não são considerados pela Calculadora."(<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao>) (grifo nosso).

Nesse sentido decidiu este E. Tribunal em casos análogos:

“Ação revisional de contrato bancário Empréstimo pessoal Julgamento de parcial procedência, reputando abusivos os juros remuneratórios cobrados pela financeira ré a partir de cálculo realizado na "calculadora do cidadão", disponibilizada no site do BACEN Descabimento Conta em "calculadora do cidadão" que não se reveste de força probante para comprovar a cobrança de juros remuneratórios acima do contratado, porquanto tal ferramenta não leva em consideração todos encargos contratuais incidentes no negócio Precedentes desta Corte Abusividade dos juros remuneratórios contratados não evidenciado Taxas de juros pré-fixadas e CET expressamente previstos no contrato que não destoam da taxa média praticada pelas instituições financeiras para operações da mesma espécie Recurso repetitivo do STJ sobre o tema Ação julgada improcedente Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1006254-60.2018.8.26.0189; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 10/04/2019)

“CONTRATOS BANCÁRIOS Ação de natureza revisional Contrato de crédito unificado firmado em 26/04/2019 Sentença de improcedência Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitada Preliminar de julgamento citra petita, rejeitada Relação de consumo caracterizada Aplicação do CDC (Súmula 297 do C. STJ) que não implica em automática revisão do contrato, exigindo exame também pela legislação bancária e a comum Calculadora do Cidadão do BACEN Aplicativo que não contempla todos os encargos da operação, sobretudo ajuste de capitalização, como informado pelo BACEN, de modo que não comporta utilização sem outras considerações contratuais Precedentes Sentença mantida Recurso desprovido, e majorados os honorários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

advocáticos (NCPC, art. 85, § 11).” (TJSP; Apelação Cível 1009920-22.2022.8.26.0127; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023)

Além disso, o parecer técnico apresentado pela apelante, trata-se de documento unilateral, feito em seu benefício, que não pode ser considerado imparcial.

Deste modo, a apelante não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, a luz do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ônus que lhe competia.

No que concerne a **aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central**, é necessário que a parte interessada traga aos autos, além de mera alegação, prova de que os termos pactuados com a instituição financeira divergiam sobremaneira dos praticados pelo mercado financeiro à época, bastando a juntada de documento com essas informações, facilmente obtido no Banco Central.

No particular, a autora não demonstrou que as taxas cobradas pelo réu, isto é, 2,16% a.m. 29,23% a.a. (fls. 81/82), divergiam significativamente da média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações do mesmo jaez, no mesmo período de contratação (2,12% a.m. e 28,68 a.a.²).

A afirmação de impossibilidade de **capitalização mensal de juros** deve ser apreciada à luz da Lei n. 10.931/2004, por se tratar de cédula de crédito bancário.

² <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O artigo 28, § 1º, inc. I, da referida lei, permite a pactuação na cédula de crédito bancário dos juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização.

Na espécie, deve ser ressaltado que no entender do **Superior Tribunal de Justiça**, inclusive insculpido na **Súmula n. 541**, “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”. Logo, o simples fato de superar a tarifa anual (29,23%) o duodécuplo da mensal (2,16%) já é suficiente para demonstrar a pactuação de juros capitalizados (fls. 81/82).

Ademais, após a edição da Medida Provisória n. 1.963 de 30 de março de 2000, reeditada pela última vez em 23 de agosto de 2001, sob o n. 2.170-36/2001, passou a existir autorização legal para cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente previsto no instrumento contratual.

Não há se cogitar, portanto, acerca de cobrança de taxa de juros efetiva diversa da contratada, pois não há irregularidade na forma de cálculo e corretamente aplicada pela instituição financeira.

Quanto à cobrança das tarifas e seguro prestamista, o contrato foi celebrado em 07/12/2022, sob a vigência da Resolução n. 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional.

No tocante as **Tarifas de Avaliação do Bem e Registro de Contrato**, de rigor a aplicação do quanto decidido pelo **Superior Tribunal de Justiça**, no v. acórdão que apreciou o Tema n. 958, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

[...]

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

[...]

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

Decidiu a Corte que, a princípio, a cobrança de serviços de terceiro é permitida, desde que tenha havido efetiva prestação do serviço e que não haja onerosidade excessiva.

De fato, a cobrança da **Tarifa de Avaliação do Bem** é prevista no art. 5º, inc. VI, da Resolução n. 3.919/2010 dentre os serviços diferenciados, como “avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia”.

Entretanto, sua cobrança está condicionada à demonstração de que o serviço de avaliação foi efetivamente prestado, e, mesmo quando comprovada a prestação do serviço, mediante, *v.g.*, juntada de laudo de avaliação, seu valor percentual em relação ao valor total financiado não pode representar elevação desproporcional do Custo Efetivo do Contrato, sob pena de incorrer o fornecedor em prática abusiva (art. 39, inc. V, e art. 51, inc. IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor).

Realmente, como ponderado pelo E. Ministro Relator no mencionado v. acórdão, nada impediria a instituição financeira de utilizar o valor da nota fiscal, atribuído pelo vendedor, quando o contrato de financiamento é destinado à aquisição do próprio bem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

oferecido em garantia. Portanto, para que seja válida a cobrança (no caso, R\$ 639,00), a avaliação deve estar demonstrada nos autos.

No caso concreto **não houve** a efetiva comprovação de que o serviço contratado foi prestado, pois não apresentado o correspondente laudo de avaliação pelo apelado. O documento denominado “Termo de Avaliação de Veículo” não permite conclusão no sentido da avaliação do real estado do veículo, no tocante ao seu regular funcionamento e conservação (fls. 147/148), não podendo ser admitida a cobrança sem a comprovação da efetiva prestação do serviço.

Com relação ao **Registro de Contrato**, de rigor a aplicação do quanto decidido pelo **Superior Tribunal de Justiça**, no v. acórdão que apreciou o Tema n. 958, pela sistemática dos Recursos Repetitivos. Decidiu a Corte que, a princípio, a cobrança dela é permitida, desde que tenha havido efetiva prestação do serviço e que não haja onerosidade excessiva.

O art. 1.361, § 1º, do Código Civil, exige a transcrição do instrumento de constituição da garantia fiduciária na repartição oficial competente para promover o licenciamento do veículo automotor, para que seja oponível a terceiros, devendo a anotação da existência de propriedade fiduciária constar no certificado de propriedade do veículo.

Observa-se que o **Supremo Tribunal Federal** considerou suficiente à constituição da propriedade fiduciária o registro do contrato perante o Departamento de Trânsito, sendo dispensável o registro no Cartório de Títulos e Documentos. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO [...] PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR – REGISTRO. Surge constitucional o § 1º do artigo 1.361 do Código Civil no que revela a possibilidade de ter-se como constituída a propriedade fiduciária com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento do veículo.

(RE 611639, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

Segundo o entendimento exarado no v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, deve ser admitido, a princípio, o repasse ao consumidor do custo do registro do contrato. Realmente, pelo art. 490 do Código Civil, salvo convenção em contrário, as despesas de escritura e registro ficam a cargo do comprador.

Porém, para que seja legítima a cobrança (no caso, R\$ 264,23 – fls. 81), deve haver comprovação do registro, e, mesmo quando comprovado, é cabível a análise de eventual onerosidade excessiva do valor cobrado. E, no particular, **houve a comprovação efetiva do registro do contrato** (fls. 166 e 22), bem como não se verifica abusividade no valor cobrado, pois corresponde a 0,60% do valor do débito.

Por fim, a análise da cobrança de **Seguro Prestamista** deve se pautar no quanto decidido no julgamento do REsp 1639320/SP, sob a relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, nos

moldes do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, cujo teor da ementa se transcreve:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (g.n)

E, neste caso, observa-se a contratação de seguro com “ITAÚ SEGUROS S/A”, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do réu. Vê-se que embora o contrato possibilite a consumidora optar pela contratação de seguro, não permite, por outro lado, optar pela companhia de seguro que melhor lhe aprouver, sendo compelida a contratar com empresa parceira do banco.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Veja-se nesse sentido o trecho do acórdão acima citado:

Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.

Em outras palavras, a contratação do seguro deu-se por vontade da consumidora, porém não se verifica sua livre escolha para a contratação de outra seguradora, caracterizando a venda casada, prevista no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, impõe-se a reforma da sentença nesse ponto.

Com relação ao pedido de restituição em dobro, deve-se observar o recente entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 600663/RS. Confira-se a tese firmada na oportunidade:

"[...] TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. **Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão . [...]"** (grifamos, EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Na hipótese, o contrato foi celebrado em dezembro/2022. Dessa forma, os pagamentos indevidos foram realizados após a publicação do v. acórdão supracitado, termo *a quo* da modulação de efeitos, e assim, deverão ser devolvidos na forma **dobrada**, por aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

III. Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, a fim de reconhecer a abusividade da cobrança das Tarifas de Avaliação do Bem e Seguro Prestamista, determinando o recálculo do valor do contrato e suas parcelas e compensando com eventuais débitos da autora ainda pendentes junto ao réu. Eventuais valores remanescentes deverão ser restituídos a autora, em dobro, com incidência de juros moratórios calculados pela SELIC, subtraindo-se o índice do IPCA, que serão computados a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA, que incidirá desde o ajuizamento da ação.

Pelo resultado, a importar decaimento recíproco, a autora arcará com 1/2 das custas e despesas processuais, cabendo o remanescente ao réu. Arbitro os honorários advocatícios de ambos os patronos em 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada eventual condição de beneficiária da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --